



EMENDA N° - CCJ
(Ao PLC 101, de 2017)

Dê-se ao § 2º do Art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, a seguinte redação:

Art. 19

.....
§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de um ano, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

JUSTIFICAÇÃO

Descabido que o período de institucionalização seja superior a um ano, tempo mais do que suficiente para definir o destino de quem está fora de uma família. O tempo da criança é diferente do tempo do adulto e um ano de abrigamento já produz, por si só, sequelas psicológicas suficientes.

Trata-se de um ajuste na redação deste dispositivo que tem o objetivo de diminuir o sofrimento da criança e do adolescente.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17656.22636-32